



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160155-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SERGIO SOARES, é apelado BOA - BOLIVIANA DE AVIACION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51514
APEL.N°: 1160155-14.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 8ª VARA CÍVEL
APTE. : SERGIO SOARES
APDA. : BOLIVIANA DE AVIACION - BOA
JUIZ PROLATOR: PEDRO REBELLO BORTOLINI

“APELAÇÃO – AÇÃO DE CONHECIMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE – I – Sentença de improcedência – Recurso do autor – II - Reconhecido que o apelo foi interposto de forma intempestiva, em inobservância ao prazo legal e regras estabelecidas nos arts. 1.003, §5º, e 219, ambos do NCPC - Precedentes deste E. TJ – Inobservância a requisito legal de admissibilidade do recurso – III - Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC e na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo C. STJ, majora-se os honorários advocatícios para R\$1.800,00 - Apelo não conhecido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida em autos de ação de conhecimento.

Sustenta o apelante que o atraso do voo frustrou a sua legítima expectativa, na qualidade de passageiro, de viajar conforme o contratado. Alega que, em razão do aludido atraso, perdeu um transporte para ir de Caracas para Maracaibo, o que gerou um deslocamento de ônibus. Aduz ter havido um atendimento precário e a ausência de auxílio material, fazendo com que chegasse ao destino com quase 05 horas de atraso. Assevera a existência de relação de consumo, com o reconhecimento da responsabilidade objetiva da apelada. Argumenta a configuração de danos morais indenizáveis. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 105/113).

Contrarrazões da apelada às fls. 119/129, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se ação de conhecimento, ajuizada

por Sergio Soares, ora apelante, em face de Boliviana de Aviacion- BOA, ora apelada.

Segundo consta dos autos, o autor celebrou com a empresa ré contrato de prestação de serviços de transporte aéreo internacional, para realização do itinerário Santa Cruz – Caracas/Venezuela, sendo a partida no dia 17.09.2024, às 20h30h, e previsão de chegada ao destino às 00h50m do dia 18.09.2024 (fls. 16/17).

Ocorre que o voo teve um atraso, chegando a seu destino com cerca de 05 horas de atraso, o que acarretou a perda do transporte para realização do trecho de Caracas para Maracaibo, tornando necessário o deslocamento de ônibus.

Sentindo-se lesado, ingressou o autor com a presente ação, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos (fls. 01/11). Deu-se à causa o valor de R\$7.000,00 (fls. 10).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo o MM. Juiz “a quo” que um atraso de cerca de 04h15m, conquanto importe desconforto, não é suficiente para ensejar danos morais indenizáveis. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (fls. 101/102).

Contra esta decisão insurge-se o autor, ora apelante.

Consoante se extrai dos autos, a r. sentença foi disponibilizada no DJE em 31.01.2025 (sexta-feira) e publicada no primeiro dia útil subsequente, isto é, em 03.02.2025 (segunda-feira) (fls. 104).

Como é cediço, de acordo com os arts. 1.003, §5º, e 219, ambos do NCPC, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias úteis.

“Art. 1.003. 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”.

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

Assim, uma vez que a contagem do prazo para interpor apelação iniciou-se em 04.02.2025 (terça-feira), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis escoou-se em 24.02.2025 (segunda-feira).

O presente recurso, contudo, foi protocolado somente no dia 25.02.2025 (terça-feira), conforme se verifica da data do protocolo às fls. 105.

Intempestivo, portanto, o apelo, este não pode ser conhecido, por inobservância a requisito legal de admissibilidade.

Sobre o tema, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de improcedência Recurso de apelação interposto após o decurso do prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º do CPC/2015 Intempestividade reconhecida Recurso não conhecido" (Apelação nº 1013581-20.2018.8.26.0007; Relatora Denise Andréa Martins Retamero; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São Paulo; Julgado em 30/08/2019).

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZAÇÃO. É de rigor o não conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal (art. 1.003, § 5º, do CPC) RECURSO NÃO CONHECIDO" (Apelação nº 1029125-55.2016.8.26.0577; Relator Antonio Nascimento; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São José dos Campos; Julgado em 13/12/2018).

"INTEMPESTIVIDADE - recurso de apelação protocolado após o prazo legal intempestividade caracterizada recurso não conhecido" (Apelação nº 1005791-17.2014.8.26.0462; Relator Achile Alesina; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Poá; Julgado em 21/06/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC e na tese do Tema nº 1.059 fixada pelo C. STJ, majora-se os honorários advocatícios para R\$1.800,00.

Ante o exposto, por se tratar de recurso intempestivo, não se conhece do recurso.

Salles Vieira, Relator